



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab 04 - 4ª Turma Recursal Cível

RECURSO CÍVEL Nº 4001718-62.2025.8.26.0462/SP

Assunto: Empreitada
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO TSUNO
RECORRENTE: ----
RECORRIDO: ---- (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal consiste em definir se há nulidade da sentença e da decisão que rejeitou os embargos de declaração e, no mérito, se foi legítima a desativação da conta do autor na plataforma da ré, com a consequente possibilidade de manutenção ou afastamento da ordem de reativação determinada pelo Juízo de origem.

VOTO

3. Preliminar

A preliminar de nulidade não comporta acolhimento.

A sentença enfrentou a questão central submetida ao Juízo, expondo os fundamentos que conduziram ao reconhecimento da abusividade do bloqueio. Os embargos de declaração igualmente foram apreciados de forma expressa, tendo o magistrado esclarecido que a insurgência da ré objetivava a rediscussão das premissas fáticas e da valoração probatória adotadas no julgamento.

Não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação apta a ensejar a anulação do julgado. O inconformismo da recorrente com as conclusões alcançadas constitui matéria de mérito e é adequadamente examinável pela via recursal.

Rejeito, portanto, a preliminar.

4. Mérito

O recurso merece provimento.

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza civil-contratual.

O autor, na condição de motorista parceiro, utiliza a plataforma digital como instrumento para o exercício de atividade econômica própria, prestando serviços de transporte mediante intermediação tecnológica, circunstância que afasta sua qualificação como destinatário final do serviço. Aplicam-se, portanto, as regras do direito contratual, especialmente os princípios da autonomia privada e da liberdade de contratar previstos no artigo 421 do Código Civil.

Nessa perspectiva, a atuação jurisdicional limita-se à verificação de eventual abuso de direito, arbitrariedade ou afronta à boa-fé objetiva, não competindo ao Poder Judiciário substituir a avaliação empresarial legitimamente realizada pela plataforma quando fundada em elementos objetivos e compatível com os termos contratuais livremente aceitos pelas partes.

No caso concreto, os documentos apresentados pela recorrente demonstram a existência de duas contas vinculadas aos mesmos dados documentais do autor, inclusive CNH, sendo uma delas identificada pelo sistema como relacionada a fraude documental, com registro de fotografia incompatível com a identidade do motorista e posterior vinculação cadastral (“hard link”) à conta efetivamente utilizada pelo demandante.

Tratando-se de plataforma digital, os registros de utilização, validação cadastral, histórico de contas e procedimentos de segurança são necessariamente produzidos e armazenados por meios eletrônicos. As telas sistêmicas, relatórios internos e registros extraídos da plataforma constituem meio de prova admissível,



especialmente quando guardam coerência entre si e com os demais elementos constantes dos autos.

Além disso, os próprios Termos Gerais de Uso da plataforma, livremente aceitos pelo autor, reconhecem força probatória aos registros eletrônicos e relatórios extraídos do sistema. Tal previsão não afasta o controle jurisdicional nem atribui presunção absoluta de veracidade aos documentos produzidos pela plataforma, mas reforça sua aptidão para demonstrar os fatos ocorridos no ambiente digital, sobretudo quando inexistem elementos concretos capazes de infirmar as informações registradas.

Também ficou demonstrado que o autor foi cientificado da infração identificada pela plataforma, recebeu comunicação da desativação, exerceu o procedimento interno de revisão e teve suas alegações analisadas pela recorrente, que manteve a decisão de descredenciamento após reavaliação do caso.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, sendo a conduta imputada ao motorista suficientemente grave, é legítima a suspensão imediata do perfil profissional com posterior possibilidade de defesa, não havendo abusividade no descredenciamento quando, após a análise das justificativas apresentadas, a plataforma conclui pela efetiva violação de seus termos de conduta (REsp nº 2.135.783/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/06/2024).

Assim, não procede a premissa de que o bloqueio ocorreu sem motivação ou sem oportunidade de contestação administrativa.

Por outro lado, o autor limitou-se a afirmar que desconhecia a existência da conta anteriormente cadastrada e que jamais autorizou terceiros a utilizarem seus dados pessoais. Contudo, não apresentou qualquer elemento concreto apto a conferir suporte objetivo a essa alegação.

Não houve demonstração de furto, extravio ou perda de documentos, invasão de contas eletrônicas, clonagem de telefone ou qualquer outra circunstância capaz de explicar a utilização indevida de seus dados por terceiros. O boletim de ocorrência juntado aos autos foi elaborado após a desativação da conta e apenas reproduz a narrativa unilateral apresentada pelo próprio interessado, não constituindo prova da efetiva ocorrência da fraude alegada.

Diante desse contexto, os elementos produzidos pela recorrente revelam-se suficientes para justificar a conclusão administrativa acerca da existência de irregularidade cadastral relacionada à identidade do motorista.

A intervenção judicial para impor a reativação da conta implicaria restrição indevida à liberdade contratual da plataforma, que não está obrigada a manter vínculo com motorista cuja conduta foi reputada incompatível com suas políticas internas e com os padrões de segurança adotados para a prestação dos serviços.

Ausente demonstração de abuso, arbitrariedade ou ilicitude na conduta da recorrente, impõe-se a reforma da sentença.

5. Dispositivo

Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dou por prequestionadas todas as matérias mencionadas pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.2006; EDcl no REsp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018; EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Ante o exposto, Voto por **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para reformar integralmente a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO TSUNO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011818850v2** e do código CRC **eb6f9682**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO TSUNO
Data e Hora: 03/07/2026, às 16:26:56
